
**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

**Rua Bruno Engenheiro Saporski 957, 632 Fone:(42)- 3247- 1625-
cep: 84460-000 IVAÍ-PR**

**RESOLUÇÃO, Nº 25, de 04 de outubro de 2019 - Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Súmula: Dispõe sobre a necessidade urgente de adiar imediatamente a Eleição Unificada para escolha de novos Conselheiros Tutelares do Município de Ivaí-PR previsto para o dia 06 de outubro de 2019.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de Ivaí Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº1116/2015, considerando a decisão da plenária realizada em reunião extraordinária do dia 04 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Acatar a recomendação administrativa nº 10/2019 do Ministério Público sobre a necessidade de adiar o processo de escolha dos candidatos a Conselheiro Tutelar do Município de Ivaí-PR prevista para o dia 06 de outubro de 2019;

Art. 2º Montar um novo calendário de orientação para escolha dos novos conselheiros tutelares;

Art 3º Informar aos Candidatos que passaram na primeira fase, prova de conhecimentos, para tenham oportunidade de submeter-se a uma nova avaliação psicológica.

Art 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaí, 04 de outubro de 2019.



ROSILENE FERREIRA BOROCHOK
Presidente do CMDCA – Ivaí/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0064.19.000344-8

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar, nos termos dos artigos 139, caput, e 201, inciso VI, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Ivaí

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 10/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo(a) Promotor(a) de Justiça da Infância e Juventude adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, *ex vi* do disposto no art. 201, §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, e considerando as informações aportadas no Procedimento Administrativo de nº 0064.19.000344-8, instaurado para acompanhar as eleições do Conselho Tutelar do Município de Ivaí,

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, §1º, da Lei nº 8.069/90, bem como o art. 14, da Resolução CONANDA nº 170/14, que, entre outras providências, fixou a data de 06 de outubro de 2019, para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/14, do CONANDA, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, em decorrência de sua atribuição elementar de conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a tomada das providências necessárias para que a campanha eleitoral, assim como a votação e apuração do resultado do pleito transcorram de forma regular,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos do processo de escolha, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais pelo CMDCA e comissão eleitoral organizadora, ou ainda, que levem ao prejuízo dos candidatos no decorrer do processo eletivo;

CONSIDERANDO o elevado índice de candidatos avaliados como não-aptos após a realização do teste psicológico previsto no edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o setor de Psicologia do Núcleo de Apoio Técnico à Execução do Ministério Público identificou inconsistências quanto aos resultados de apto e não-apto nos testes AC - Atenção Concentrada e no Teste Palográfico realizado pela psicóloga Gediane Paes Rocha, as quais influenciam na classificação final dos candidatos;

CONSIDERANDO que a partir da análise dos laudos pelo setor de Psicologia do Núcleo de Apoio Técnico à Execução do Ministério Público, foi verificado que a profissional responsável pela avaliação psicológica utilizou, em alguns casos, apenas o teste AC como critério para desclassificação e em outros, utilizou elementos do Teste Palográfico como critério de corte para inaptidão e que a possibilidade de sobreposição dos critérios de corte, pode, eventualmente, ter concorrido para o elevado índice que candidatos tido como inaptos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que os resultados obtidos em testes psicológicos devem ser integrados com outras informações, permitindo uma visão mais integral e contextualizada do candidato e com isso uma medida mais acurada de comparação com o perfil discriminado pelo cargo, bem como que no material apresentado não foi possível verificar se houve ou não essa integração, considerando a falta de outros elementos, como as entrevistas individuais;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – do Município de Ivaí, na pessoa de sua presidente **ROSILENE FERREIRA BOROCHOK**, ou a quem a substitua no cargo, para que adote as providências administrativas no sentido de, **com a máxima urgência**, impedir a realização das eleições para Conselheiros Tutelares no Município de Ivaí, designada para o dia 06 de outubro de 2019, reiniciando o processo de escolha dos candidatos, refazendo o teste psicológico e atentando-se, especialmente:

a) a necessidade de clarificação dos critérios utilizados para desclassificação dos candidatos no teste psicológico;

b) a necessidade de disponibilização de tempo hábil para que a profissional de psicologia possa executar a tarefa, organizar os procedimentos de aplicação, realizar a apuração dos resultados e emitir os laudos, haja vista que no último edital constava o prazo de apenas quatro dias, o que pode ter sido insuficiente e/ou incompatível com a complexidade que demanda a avaliação psicológica de onze candidatos;

Sem prejuízo, elabore-se novo cronograma para realização do processo de escolha, com data nova data para realização de teste psicológico dos candidatos já inscritos e demais atos necessários, incluindo prazos para recurso e para campanha dos candidatos que foram considerados aptos, observando-se que o procedimento deve se findar em tempo hábil para a posse dos conselheiros, já prevista para ocorrer em 10 de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

janeiro de 2020.

Consigna-se, ainda, que a presente Recomendação não possui a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais. Contudo, o seu não atendimento poderá ocasionar a responsabilização dos envolvidos pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, além de eventual infração penal.

Ante a urgência do caso, fica estabelecido o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente recomendação.

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, **requisita-se**, ainda, que seja determinada a publicação desta Recomendação Administrativa no Órgão de Imprensa Oficial do Município, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá comprovado, no mesmo prazo acima.

Imbituva, 03 de outubro de 2019.

MATEUS ALVES DA ROCHA

Promotor Substituto